AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.689 - RJ (2018/0321605-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176 DAVID CAMARGO JANZEN - TO004918
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156 BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. IRREGULARIDADE SANADA. ANÁLISE PREJUDICADA.
> NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO VALOR DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I - Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito até a regularização da representação processual do espólio, bem como homologou a avaliação dos bens penhorados.
> II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.
> III - Prejudicada a questão referente à suspensão do feito em razão de irregularidade na representação processual do espólio, haja vista que o cargo de inventariante foi assumido pelo Sr. Udo Strefling, consoante termo de compromisso acostado à fl. 110.
> IV - Eventual inobservância da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que determina a suspensão do processo em virtude de morte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não seja comprovado prejuízo para os interessados, conforme o

> brocardo "*pas de nullité sans grief*"
> V - Inexistindo efetiva demonstração de majoração ou diminuição no valor dos bens após a avaliação ou de fundada dúvida acerca do valor atribuído pelo avaliador, não se verifica hipótese autorizadora de nova avaliação dos bens penhorados.
> VI - Agravo de Instrumento desprovido.

A parte agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos arts. 331, I, e 805 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Argumenta que "Seja o feito executivo suspenso até a regularização processual de representação do espólio da parte executada" (fl. 949, e-STJ).

Afirma que "merece prosperar também a razão do agravante no que tange ao pedido de reforma da decisão que homologou a avaliação pleiteada ou que simplesmente seja deferida nova e atual avaliação dos bens penhorados visto, ter se passado um lapso temporal considerável e que com certeza acarreta grande prejuízo à parte devedora, ora agravante tudo por infringir o artigo 805, do CPC e também, mas não menos relevante, Princípios Constitucionais como o da menor onerosidade, o da não expropriação de bens e o Princípio da Utilidade." (fl. 947, e-STJ) .

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Com efeito, o julgado proferido pelo Colegiado estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou o entendimento de que a inobservância do artigo 265, I, do CPC/1973, que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, enseja nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais desde que não haja prejuízo dos interessados em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SUBSTITUTA.
> (...)
> 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos

atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados. Tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte a quo em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.313.970/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE PARTE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO COMUNICADO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADES NO MANDADO DE CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.

2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 325.974/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A inobservância do artigo 265, I, do CPC/1973, que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, enseja nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo dos interessados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 578.729/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

> BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas.

Ademais, quanto à análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução no caso, o julgamento da questão perpassa pelo reexame de provas, o que se veda na estreita via do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado "que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".
>
> 2. Na hipótese sub judice, a Corte local ponderou que a reunião de processos teria o condão de frustrar a execução mais recente, na medida em que dificultaria os atos expropriatórios.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/1973) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1694422/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora